



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 03/2021/GCSFJFS – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)

PROCESSO: 00246/2021© – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Zelinda Aparecida Miranda - CPF 286.270.322-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 29.03 a 02.04.2021
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Exame Sumário. 2. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 3. Fundamento na regra de transição nos termos do art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003. 4. Professor. 5. Requisitos cumulativos preenchidos. 6. Proventos integrais e paritários calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. 7. Paridade. 8. Legalidade. 9. Registro. 10. Arquivo.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 416, de 28.04.2020, publicado no DOE nº 102 de 29.05.2020¹, com proventos integrais e com paridade, da servidora Zelinda Aparecida Miranda, CPF 286.270.322-20, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 15, matrícula nº 300019778, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo² sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC no 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

¹ ID 992854.

² Relatório Técnico, ID 994144.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC³, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis a síntese.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Zelinda Aparecida Miranda, no cargo de Professor pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

6. Em preliminar, registre-se que a análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.

7. Impende destacar, preliminarmente, ainda, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO⁴.

8. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os requisitos mínimos cumulativos⁵ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP⁶.

9. E mais. Os proventos serão integrais e paritários, calculados com base na última renumeração do cargo em que se deu a aposentadoria.

10. Nesse contexto, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Zelinda Aparecida Miranda, CPF 286.270.322-20, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 15, matrícula nº 300019778, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal

³ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

⁴ As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

⁵ 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

⁶ ID 993716.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária nº 416, de 28.04.2020, publicado no DOE nº 102 de 29.05.2020, sendo os proventos integrais e paritários calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões Virtual – 1ª Câmara, 29 de março de 2021.

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Conselheiro Substituto

Relator